

**40º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**  
**ST03 - ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS, SEGURANÇA PÚBLICA E**  
**PUNIÇÃO NO BRASIL**

**DELAÇÃO PREMIADA: raízes inquisitoriais, espetáculo criminológico midiático e a  
operação “Lava-Jato”**

**LUCIANA COSTA FERNANDES**  
**OTON ASSIS FERREIRA DA SILVA**

**RIO DE JANEIRO**  
**2016**

## INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre o papel da Inquisição<sup>1</sup> na construção do sistema penal brasileiro e na operação do poder punitivo. Costuma-se dizer que a influência do período ainda se manifesta não só nas estruturas codificadas do processo e direito penais, como também em toda a lógica que lhe mantém e perpetua, sobretudo como rito sagrado de solução de conflitos e combate aos criminosos.

A influência midiática nesta seara também é tema de variadas reflexões<sup>2</sup>. Os anseios populares transmitidos e potencializados pelos meios de comunicação em massa, bem como a necessidade obsessiva pela segurança têm influenciado a postura do legislador e do operador do direito. A mídia, nesse sentido, passa a ser percebida como agente de um dos maiores empreendimentos neoliberais: o controle daqueles que o próprio sistema marginaliza.

As raízes inquisitoriais se manifestam no procedimento investigatório, de forma especialmente sensível, nas grandes investigações, quando os interesses políticos se projetam de forma ainda mais decisória e o alarme social e a mídia arquitetam uma certa realidade virtual dos fatos investigados e das práticas jurídicas. Trata-se de um ambiente propício para que as duas fórmulas de atuação estejam articuladas e transformem-se em discursos criminológicos que sustentam a atual política criminal de derramamento de sangue (BATISTA, 2003).

É o caso da “Operação Lava Jato”, uma das principais janelas dos últimos tempos do instituto da “delação premiada” e também laboratório para entendimentos diversos acerca deste e outros instrumentos da prática jurídico-penal. Nas telas de todo brasileiro, como novela da vida real de políticos e grandes empresários do país, transformou as teorias de processo penal em grandes espetáculos do senso comum, impressionando a forma como a extração da verdade – tal qual à moda inquisitorial – adquiriu centralidade no roteiro de sua narrativa.

---

<sup>1</sup> A este respeito, destacamos NEDER (2000), BATISTA (2000) e ANITUA (2008), cujos pensamentos serão marcados ao longo do texto.

<sup>2</sup> Neste sentido, BATISTA (2002), GOMES (2013), ANDRADE (2007).

Pelas lições de PAVARINI (1983, citado por BATISTA, 2009:91) “para entender o objeto criminológico, temos de nos reportar à demanda por ordem contextualizada no horizonte dos conflitos sociais”. Portanto, este processo será destrinchado em dois contextos: o da prática judicial da *inquisitio* e dos discursos criminológicos hegemônicos atuais.

Com isso, o que se pretende demarcar é o quanto a atual demanda por ordem brasileira, associada ao clamor público, à forma como se estruturou o direito brasileiro (NEDER, 2000) e à influência midiática transformam em espetáculo a investigação e o julgamento de determinados crimes e/ou certas pessoas e o quanto essa dinâmica, em verdade, reproduz as matrizes do pensamento criminológico da Inquisição. Trata-se de um ciclo que se retroalimenta, legitimando e determinando práticas que remontam ao século XIII e que perpetuam a secular ritualística de produção da verdade e o anacronismo dos usos punitivos. Os símbolos que extraímos desse complexo de atividades das agências punitivas são, sobremaneira, sintomáticos da sociedade que vivemos e das tecnologias de poder que estão nela envesadas.

## **1. A INQUISIÇÃO, SEU PAPEL NA HISTÓRIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DA AMÉRICA LATINA E PROJEÇÕES NA ATUALIDADE**

Ao tratarmos da Inquisição, remontamos ao século XIII, época em que mudanças políticas promoveram importantes alterações jurídico-penais no Ocidente. O período foi marcado pelo surgimento do Estado, a acumulação de capital e a centralização da Igreja, marcos que delinearão as demandas por ordem do período (BATISTA, 2016).

Foi neste cenário que a Santa Inquisição, iniciada no século XII na França para combater o sectarismo religioso, ampliou seu alcance e passou a ser adotada como meio institucional que dominava e exercia o controle social, regendo a Península Ibérica até 1830 (!).

Com a criação de um Estado centralizado, influenciado pelos ideais mercantilistas e pela Igreja Católica, o rei consolidou-se como superior às leis, tendo domínio sobre a justiça e processos sociais. A época é marcada por um saber jurídico-canônico, que

delineou, ainda, os fenômenos da verticalização da solução de conflitos e da objetificação do “criminoso”.

Com a verticalização, as relações conflituosas deixaram de ser geridas de forma horizontal, ou seja, entre os envolvidos e passam a caracterizar indisciplina, desobediência e falta de respeito para com as leis do soberano. Em substituição ao conceito de “dano” aparecem os conceitos de “infração”, “delito” e, conseqüentemente, de “castigo” (ANITUA, 2015). Por intermédio da expropriação, assim, a vítima passava a ser o Estado e o ofensor no conflito original deixava de ser o sujeito da relação conflituosa e se tornava um objeto ou dado da mesma.

É interessante notar, ainda, como que “na longa duração a gestão comunitária dos conflitos desaparece junto com a gestão das terras comuns, ou seja, a constituição do sujeito culpável aparece junto com o desenvolvimento da propriedade privada e do individualismo” (BATISTA, 2016, p. 295).

Ou seja, também aqui encontramos o que revela a crítica marxista<sup>3</sup> a respeito das influências do modelo estrutural econômico e financeiro, ainda embrionário, na constituição das demandas por ordem em uma sociedade, quando o sistema penal começa a se fortalecer vislumbrando os ilegalismos populares e a propriedade privada.

Esses processos agigantaram-se de forma desigual e classes sociais até então inexistentes foram formadas nas rudimentares cidades que se estruturavam: os sem-terra e a burguesia (BATISTA, 2016), que pouco a pouco vão penetrando no imaginário social de forma objetificada como os “outros”, a quem deveria, preferencialmente, se dirigir os métodos de controle e de disciplina.

Através da influência política da Igreja Católica no período, e de todo um saber médico e jurídico, o “delinquente” passou a ser visto como um ser em “estado de pecado”, um “pecador”, associando o desvio a uma questão de personalidade - não de ato -,

---

<sup>3</sup> Em “O Capital”, Marx (2009) já enunciava: “Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema de trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura”. No âmbito da criminologia, recomenda-se PASUKANIS (1989); RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004) e as contribuições da criminologia radical marxista, movimento em que destacamos BARATTA (2002) e SANTOS (2008).

subjetividades que ainda remanescem. O sistema penal recrudescia na propagação do medo desta criatura desalmada, eficaz forma de mecanizar políticas autoritárias de controle social que se encontram nas estruturas do poder punitivo até os dias atuais.

As bruxas, hereges, mouros, doentes e as mulheres, entendidos como inimigos convenientes, foram associados a uma mentalidade obsidional (BATISTA, 2003), para que se naturalizasse a necessidade de se proteger daqueles seres demoníacos, cuja convivência proporcionaria o risco do contágio das suas ínsitas e originais condições pecaminosas. O pânico social produzia o avançar da internacionalização do autoritarismo, materializado em espetáculos de sangue, imagens da morte e criação de perfis daqueles responsáveis pelo terror e pelo caos que, necessariamente, deveriam ocupar os espaços anteriores.

Essa construção que desumanizava indivíduos, inserida no contexto do medo na Europa Ocidental Medieval, produziu uma máquina de criação de subjetividades e disciplinamento de populações (DELUMEAU, 1999), que foi instrumentalizada pelas novas atitudes ligadas à determinação da verdade. As estratégias de neutralização e disciplinamento formulavam-se lado a lado com o saber jurídico-canônico que fabricava os estereótipos de inimigos pecaminosos que deveriam contracenar no espetáculo penal.

Nesse contexto, se diz que a sua averiguação (ou produção), em um ambiente em que o “outro” era aquele que se mantinha em “estado de pecado”, encontrou na confissão forma de purificação cristã do ser. A base da penitência ou do castigo, neste ambiente de poder político-religioso, seria entendida como útil para reverter aquele que detinha a culpa: a confissão, verdadeiramente, lhe expurgava.

A extração da verdade, então, na maior parte das vezes associada à tortura, era uma maneira de se averiguar o estado de pecado e se legitimava neste insidioso discurso (SABADELL, 2006). Paralelo a isso, era necessário que se construísse o seu inverso: aquelas ovelhas boas e inocentes que delatavam os desviantes.

É importante notar que os delatores, então, participavam da dinâmica punitiva contribuindo para que os seres daninhos fossem encontrados, função esta que lhes agraciava e projetava à situação de destaque naquela sociedade. Eram aqueles que, em linhas gerais, sacrificavam as relações intersubjetivas pelo dever de reconstruir a verdade, contribuindo para que o pecado e o caos fossem devidamente expropriados.

A partir de denúncias, o juiz-acusador iniciava um procedimento investigatório secreto para conseguir elementos que contribuíssem para a acusação por ele também elaborada. O processo inquisitório se sustentava, pois, nos pilares da busca pela verdade real como objetivo maior do processo, no sistema das provas tarifadas e na tortura como método legítimo para se alcançar a verdade confessada. Nas palavras de Vera Malaguti:

Articulando um saber médico e um saber jurídico, a Inquisição instaura a ideia de alguém que simultaneamente acusa e julga em nome do coletivo e também uma tecnologia de produção de verdade que se apoiará na tortura como método, na execução como espetáculo e na pena como dogma. Esse é o momento histórico da localização individual no sujeito da culpa e mais adiante da culpabilidade” (BATISTA, 2016, p. 295)

O ato de confessar tanto desobrigava o acusador na produção de outras provas, quanto efetivava a vitória do inquisidor (FOUCAULT, 2004). A única forma que a verdade poderia exercer o seu pleno poder era quando o criminoso tomasse para si próprio o crime e julgasse e condenasse a si mesmo: a confissão era a verdade viva e transcendente marcada no próprio acusado, tornando os seus fatos notórios e manifestos. Todo o medo e a raiva canalizados nos criminosos era, portanto, atestado nas suas próprias declarações, que legitimavam as estratégias de purificação e sacrifício e lhes situavam como resultados naturais daquela ideologia de extermínio do mal.

A confissão, já nesta época se projetava como um dos rituais mais importantes da produção de verdade e como DNA dos procedimentos de individualização pelo poder para posteriormente revelar-se como componente do que Foucault chama de “sociedade confessanda” (1999, p. 59). Ela seria:

“um ritual de discurso onde o sujeito que fala coincide com o sujeito do enunciado; é, também, um ritual que se desenrola numa relação de poder, pois não se confessa sem a presença ao menos virtual de um parceiro, que não é simplesmente o interlocutor, mas a instância que requer a confissão, impõe-na, avalia-a e intervém para julgar, punir, perdoar, consolar, reconciliar; um ritual onde a verdade é autenticada pelos obstáculos e as resistências que teve de suprimir para poder manifestar-se; enfim, um ritual onde a enunciação em si, independentemente de suas consequências externas, produz em quem a articula modificações intrínsecas: inocenta-o, resgata-o, purifica-o, livra-o de suas faltas, libera-o, promete-lhe a salvação. (FOUCAULT, 1999, p. 61)

Daí porque o sistema penal que nasceu enraizado nessa lógica encontra verdadeira obsessão em “arrancar” a verdade, para impor, deliberadamente, a dor, o suplício, e o terror sobre a comunidade. O espetáculo da execução dos hereges dava prosseguimento ao procedimento e arrematava, em praça pública, as funções do poder sobre aquele que confessara e sobre a comunidade, mecanismo de controle social dos contingentes humanos desumanizados.

Nessa dinâmica, o que se realiza é a mensagem cifrada de que a justiça alcança a todos os sujeitos – que ela também marginaliza – e a todos os fatos – por ela tornados evidentes –, o que sobrevive, ainda hoje, oculto e adaptado nos discursos do populismo criminológico. As funções dos meios de comunicação de massa e de institutos do próprio direito atualizam as políticas criminais de extermínio, imunizando-as com uma pretensa legitimidade. A delação premiada, entendida por nós como mais um reflexo do direito como produto de relação de forças existentes (BORDIEU, 1989), é constituída por aqueles agentes do sistema penal – inclusive a mídia – como produto dessas matrizes e também como novo espaço de construção do justo a partir de uma ideia sacra da verdade.

## **2. DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS HEGEMÔNICOS E SUAS INFLUÊNCIAS NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Atualmente, no Brasil, a delação premiada é percebida como um benefício àquele que “resolve” “contribuir” com alguma investigação, narrando a sua participação em uma suposta empreitada delituosa e dos demais que lhe acompanharam. Prevista em diversas leis esparsas, pode reduzir a pena do delator, se condenado, extingui-la, perdoá-la ou abrandar o regime inicial de seu cumprimento.

O delator é entendido, em um comparativo com o período inquisitorial, como uma “boa ovelha” que, não obstante o próprio estado de pecado, denuncia os demais pecadores. O incentivo do seu relato, levado às últimas consequências, implica em transformar o direito à liberdade do delator e dos delatados à esfera de disponibilidade, negociação que ocorre na contrapartida da expurgação da sua culpa, quando influi na sua condenação.

O próprio sentido da “benesse” nos releva os ranços da função purificadora da confissão. Supostamente, ela diminui o abismo entre a famigerada realidade dos fatos e as parcas condições de investigação das agências policiais, enfim aclarada por meio de “voluntariosas” contribuições. Quando o próprio criminoso marca em si a verdade dos fatos e dos demais agentes, ele não apenas atesta a legitimidade da ação do poder sancionador, como também exime o Estado da produção da prova.

Assim, além de reduzir o ônus da atividade acusatória, implica em declarar a vitória do poder punitivo frente àquele delator-pecador, cuja culpa expurgara contribuindo para a purificação de tantas almas quanto se possam alcançar por meio de suas declarações e dos resultados (castigos) delas decorrentes. A boa ovelha contribui, ainda, para que se possa acreditar que toda verdade está aos olhos do Estado, projetando-o ao espaço de relação de forças que lhe é essencial.

Trata-se da secular função da confissão – transvestida em delação – de que falávamos, explanada por Foucault:

“No interior do crime reconstituído por escrito, o criminoso que confessa vem desempenhar o papel de verdade viva. A confissão, ato do sujeito criminoso, responsável e que fala, é a peça complementar de uma informação escrita e secreta. (...)Até certo ponto ela as transcende; elemento no cálculo da verdade, ela é também o ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que esta é bem fundamentada; transforma uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária. Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal. Como já dizia o direito medieval, a confissão torna a coisa notória e manifesta.” (FOUCAULT, 2004, p. 34-35)

A situação, porém, se delineia de forma peculiar quando a inscrevemos no atual estágio do procedimento de natureza criminal, sobremaneira em meio à introjeção, pelos meios de comunicação de massa e nas suas linguagens cifradas, da obsessão pela descoberta da verdade real; da construção profética daqueles depoimentos e, sobretudo, da legitimação das violências institucionais praticadas com o fim de extrair os depoimentos.

No seio do espetáculo da investigação policial, encontramos uma linha tênue entre o instituto e a prática da tortura medieval para a confissão, que passa a ser remodelada e obscurantizada pela atual demanda por ordem. As particularidades do manejo do instituto



jurídico – que foi se revelando ao longo do espetáculo das investigações – em meio ao universo de ambiguidades que garantem a sua eficácia simbólica nos força, inclusive, a abrir espaço para que seja estudada contextual e indiciariamente (GINZBURG, 1990).

### **3. DELAÇÃO PREMIADA NO ESPETÁCULO OPERAÇÃO LAVA JATO**

#### **3.1. Uma operação midiática**

Dentro destes discursos, situamos a operação Lava Jato como marco na história do país, uma das mais vultuosas investigações envolvendo operadores do mercado paralelo de câmbio, agentes públicos, políticos, empreiteiras e uma das maiores estatais da região, a Petrobrás, para apuração da existência, principalmente, de organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro.

A atividade dos promotores e do propulsor do caso, o juiz Sérgio Moro, foi toda sintonizada com a grande mídia, destacadamente a Rede Globo, responsável pela introjeção da sensação catártica no povo brasileiro de que, finalmente, o Judiciário estaria “lavando” a corrupção que assola a história da região marginal.

Suas infundáveis fases foram transmitidas, para o imaginário comum, a tempo real pela mídia, destacando como os esquemas criminosos se enghavam com atores dos principais partidos políticos do país, o PT, PP e PMDB, tendo alcançado – o que, para a maioria de nós, seria absolutamente estranho de se imaginar anos atrás – o ex-presidente e a presidenta que estava em atuação no país, bem como seu vice. Desde 2014, quando os esquemas ilícitos começaram a ser televisionados, é difícil encontrar algum cidadão que não afirme a sua identidade política ou se posicione diante das diversas atividades jurisdicionais que lhe controverteram.

##### **3.1.1. Midiática**

Entendemos, portanto, que a “mídia” desempenhou papel fundamental na sua construção, motivo pelo qual devemos marcar neste estudo alguns conceitos preliminares que lhe dizem respeito. Na síntese da palavra temos um conjunto de instituições, órgãos, veículos e profissionais que atuam como intermediários em um processo de comunicação. Porém, o que é peculiar neste canal é que a transmissão de informações é unidirecional, não

sendo possível um diálogo entre emissores e receptores. Além disso, a produção de conteúdo é centralizada e padronizada (ANDRADE, 2007).

Os meios de comunicação enredaram-se na sociedade brasileira blindados pela pretensa função de efetivação da chamada liberdade de expressão e liberdade de imprensa, sob o pretexto de romper barreiras culturais, sociais e linguísticas e desenvolvimento da consciência cívica da audiência.

O discurso fundamental ofusca as relações de força que lhe são imanentes, como poder de construção da realidade que também é. Situamos a mídia como instrumento de dominação, porque sintetiza, desde a sua concepção, as determinações econômicas e políticas em que está inscrita, os interesses dominantes (BORDIEU, 1989), investida em uma das principais funções de invenção da realidade contemporâneas.

Quando se trata de assuntos envolvendo direito penal e processual penal, essas tensões são projetadas de forma ainda mais contundente, principalmente na sua atuação diferenciada. Ignorando-se uma série de princípios e valores, a vinculação entre a mídia e o sistema penal se revela no atuar da primeira na legitimação incondicional do último.

Este vínculo é uma característica marcante presente nos países de capitalismo tardio, como a nossa região marginal, devido às condições sociais dessa transição econômica. Afinal, “o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza” (BATISTA, 2002, p.3). É neste sentido que entendemos que o papel comunicativo se esvai, nesses contextos, em favor da execução do controle e da imagem do caos. Nilo Batista destaca que:

“O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não

passar de um ato de fé; neste último caso, talvez por isso mesmo o princípio da negação dialética do injusto através da pena nunca tenha alcançado um tão desnaturado sucesso. A equação penal - se houve delito, tem que haver pena - a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública.” (BATISTA, 2002, p.3-4)

Para atrair telespectadores, a mídia transmite informações inexatas, se aproveita da falta de conhecimento técnico da maioria das informações que transmite e desvia a atenção do público do que realmente é importante com o oferecimento de questões secundárias que formam um verdadeiro espetáculo. Mais ainda, produz um saber simbólico que, no âmbito do processo e direito panais representa “discursos que legitimam a crença na pena como rito sagrado da solução de conflitos são estimulados e incorporados à massa argumentativa dos editoriais e crônicas de jornal” (BATISTA, 2003, p. 106).

Esse discurso, comumente encontrado em programas televisivos, envolve os leitores e telespectadores emocionalmente, fazendo com que seja impossível diferenciar o real do imaginário. A catarse torna a audiência não apenas externa às informações, mas integrante das verdades sensacionais que revela, como vítimas passivas do enredo narrado (VIEIRA, 2003).

A produção do chamado discurso sensacionalista manipula, portanto, a realidade, acrescentando ou silenciando informações no intuito de “conscientizar” o público de que o sistema penal é funcional e necessário. Editoriais concretizam um cotidiano de medo e insegurança generalizadas que se se transformam assim em “discursos, em teorias criminológicas baseadas num senso comum, mas que revigoram a ode ao extermínio e pedem por políticas criminais com derramamento de sangue” (BATISTA, 2003, p. 107).

Estas funções se agudizam, ainda mais, em determinadas conjunturas políticas, sobretudo naquelas em que se televisiona uma realidade caótica. Essa circunstância nos é profundamente cara, porque não só situamos a instauração da Operação em um período imediatamente posterior às grandes manifestações de 2013, como também da articulação de movimentos que culminariam no impeachment da presidenta Dilma Rouseff.. Entre os discursos que permearam a divulgação deste enredo e mostraram-se centrais para a consolidação de uma ordem jurídica intolerante e excludente, destacamos aquele que

ampliou no dia a dia dos mais desprezíveis programas, a noção do direito e do processo penal como intervenções morais proféticas de um novo Estado livre do pecado da corrupção.

Assim se retroalimenta um sistema penal sem fronteiras ou limites, baseado no dogma da pena, na centralidade da confissão e da delação e do extermínio do injusto, indispensáveis para a dimensão simbólica da Lava Jato. A mídia, em linhas gerais, desempenhou aquilo o que Zaffaroni chamaria de “saber e arte de despejar perigos discursivos” (BATISTA, 2003, p. 203), revelando detalhes dos esquemas criminosos através dos diversos depoimentos dos envolvidos, inaugurando no processo (populista) criminológico uma nova disciplina da chamada “cooperação premiada”. O instituto colonizante, como se verá, já se apresentava desde antes da divulgação das investigações como resultado das permanências do discurso inquisitorial, construção esta realizada inclusive pelos seus principais operadores.

### **3.1.2. Operação**

Desde a sua realização nesta operação, como dizíamos, a delação tem se afirmado como verdadeira tática de extração de uma suposta “verdade real” – situada como finalidade precípua do processo –, a revelar a função a que nos referíamos das seculares confissões na Inquisição.

Interessante notar que esta importação foi ilustrada pela tradução realizada pelo juiz responsável pela operação, anos antes, do tendencioso artigo do magistrado norte-americano Stephen Trott, intitulado “O USO DE UM CRIMINOSO COMO TESTEMUNHA: um problema especial”.

Trata-se de um verdadeiro manual, elaborado por aquele que se apresenta com experiência de 40 anos no sistema, de como promotores e juízes devem se portar, no uso da colaboração criminosa, ou seja, na busca da verdade, para não serem vitimados pela ardilosa capacidade de “criminosos” manipularem a verdade dos fatos.

Nessa ocasião, o juiz expressa de forma contundente a verdadeira caçada que deve empreender o Judiciário pela obtenção da verdade, sem olvidar das características imanentes da classe de pessoas com que teria contato. Em seus termos: “Criminosos são notadamente manipuladores e mentirosos habilidosos. Muitos são verdadeiros sociopatas

sem consciência e para os quais a “verdade” é um conceito sem sentido. Para alguns, “manipular” pessoas é uma forma de vida.” (TROTT, 2007, p. 70).

A intenção do instituto parece, em sintonia com a ideia projetada pelo populismo criminológico, a de ouvir uma série de degenerados para, enfim, alcançar o topo da cadeia criminosa e impor-lhes a principal instituição de redenção e sequestro capitalista: a prisão. Trott afirma sem pudor:

“Para dar um basta nisso, prender os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados se virem contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é a de assistir os grandes tubarões para evitar processos.(...) O material explorado a seguir em minha apresentação destina-se a nada mais do que cumprir os dois principais objetivos do promotor e do investigador: 1 – **Descobrir a verdade, toda a verdade e nada além da verdade**” (*grifos nossos* TROTT, 2007, p. 74).

A dinâmica do artigo deixa evidente a forma como o suposto “direito” foi travestido em instrumento para que os diversos agentes confessassem crimes de que participaram ou tinham conhecimento, subvertendo a indisponibilidade de diversas garantias em manobras de chantagem:

“Ofereça, em troca de uma confissão, um número menor de acusações ou uma redução do grau de severidade de um crime ou do número de anos que um cúmplice irá servir. Isso será frequentemente suficiente para induzir um cúmplice a testemunhar. Soa melhor para os jurados quando eles descobrem que ambos os peixes ainda estão na rede. Imunidade total de acusações deve ser usada somente como último recurso. Condene-os e faça-os então testemunhar perante o Grande Júri. Recorra ao uso de imunidade após a condenação se necessário. Algumas vezes, se o peixe menor estiver preso firmemente na rede, tudo o que você tem a lhe dar é uma oportunidade para ajudar a si mesmo na sentença. Faça isso sem piscar. Diga-lhe que a escolha é dele. Tudo o que você vai fazer é alertar o juiz da cooperação dele ou da falta dela, dependendo do caso. Isso frequentemente funciona porque o criminoso não tem outras opções para conseguir o que deseja. (...)É uma boa idéia lembrar ao advogado do acusado, de uma maneira não ameaçadora, de que, em uma sentença, pode ser apropriadamente considerada a recusa do acusado em cooperar com a investigação de uma conspiração criminosa relacionada (...)Você vai se surpreender quão frequentemente isso será tudo o que você precisa. **Aceitar a responsabilidade tornasse um prêmio na sentença.** Seja esperto. O criminoso irá respeitá-lo. Deve parecer que ele precisa de você e não vice-versa.” (*grifos nossos* TROTT, 2007, p. 75).

Trott deixa manifesta a verdadeira obsessão pela obtenção da verdade que permeia a lógica da instrumentalização do instituto, chegando, inclusive a afirmar que ‘O objetivo é “obter a verdade” e não “pegar o suspeito”’ (TROTT, 2007, p. 79) e “A verdade é a sua mercadoria de troca” (TROTT, 2007, p. 91). Em diversas decisões e manifestações públicas, o magistrado Sérgio Moro fez uso da citação deste artigo e da experiência de Stephen Trott. Mesmo quando não o fez expressamente, revelou, nas determinações e nos silenciamentos, que se filiava à busca paranoica do que entendesse como realidade e a um paradigma etiológico que percebia, naturalisticamente, aqueles que poderiam estar envolvidos com as práticas ilícitas como seres atávicos.

Foram mais de 65 acordos firmados entre prisões cautelares ilícitas, escutas vazadas para a mídia e conduções coercitivas abusivas, que banalizaram a voluntariedade que deveria preceder cada uma das delações e agigantaram de forma surpreendente a investigação, que se tornou a principal novela da vida real da sociedade brasileira.

Foram inúmeras versões dos mesmos fatos que serviram para montar um certo cenário promíscuo da política contemporânea e que, na contrapartida, reduziram as penas de cada um dos que lhe aceitaram (inclusive de processos outros que não aqueles na sede dos quais eram ouvidos), a maioria empresários que hoje são monitorados eletronicamente ou estão reclusos nas próprias mansões, desfrutando da suspensão, inclusive, de outros processos a que respondiam.

Alguns dos acordos homologados, inclusive, previam repasse de verbas direto para o Ministério Público Federal, a despeito de inexistir embasamento legal para esta condenação – nesta altura do clamor público, aliás, era o que tinha menor importância em qualquer despacho. Algumas denúncias, inclusive, eram desacompanhadas de elementos fortes, oferecidas com convicção, mas desacompanhadas de provas.

Assim, sob a justificativa profética da descoberta de esquemas que foram avolumando-se com o passar da Operação, e aliando-se com a população cada vez mais “esclarecida” pelos meios de comunicação, diversos acusados expurgaram a própria culpa através de seus depoimentos e o Judiciário foi se cristalizando como vencedor do embate entre os criminosos corruptos e a sociedade. Cada nova denúncia, novo nome no rol de

envolvidos revelava o progresso rumo à varredura da nova erva daninha da sociedade, responsável maior pela grande crise que o país enfrenta: a corrupção.

O discurso sensacionalista, assim, tornou-se um dos responsáveis pela formação do que se convencionou chamar opinião pública neste caso. Atrelado às premissas do instituto a que se fez menção, os meios de comunicação introjetaram seus sustentáculos fazendo uso de títulos e imagens fortes, contundentes, estruturadas e estruturantes do senso comum (VIEIRA, 2003). E, assim, a sanha punitiva foi alimentada pelas coberturas midiáticas espetaculares.

A operação Lava Jato pode, então, na articulação de um dito direito e da influência dos meios de comunicação, ser um dos exemplos tautológicos em que se justifica a expressão poder midiático. Responsável por manipular a realidade e criar verdades por meio da divulgação de informações distorcidas que propagam o discurso ideológico dominante e enviesam a percepção em relação ao momento social e político do país, produzem o discurso que, ao final, gera adesão subjetiva ao autoritarismo.

As táticas persuasivas, aliadas a mestria técnica do saber jurídico, fazem com que os leitores e telespectadores sejam consumidores, receptores e entusiastas da verdadeira cruzada contra o crime. A grande novela introjeta, ainda, ao público uma certa visão da “justiça”, bem como a sensação de que, finalmente, o poder punitivo alcançaria as classes dominantes, a elite que historicamente ocupa os mais altos cargos de governo.

A extração da verdade foi carregada dos símbolos da força e da violência nuclear ao discurso criminológico. O que, à época da Inquisição, se revelava como tortura explícita corporal, na operação projetou-se em diversas práticas ofensivas, agora travestidas em despachos dotados de presumida legalidade e legitimidade. É importante destacar que, em seu bojo, foi criado dispositivo específico que na sua execução prática acabou condicionando delação premiada à prisão preventiva, estabelecendo verdadeira ambiguidade com a “espontaneidade”, esta sim, que deveria lhe anteceder.

Delatores em potencial cumpriam, assim, inúmeros mandados de prisão cautelar descabidos, para que sentissem aquilo por que passariam caso não aceitassem o acordo; percebiam, ao seu redor, que a quase totalidade dos acusados que não haviam aceitado

delatar eram apenados com o regime fechado - enquanto aqueles que aceitavam cumpriam prisão domiciliar (mesmo com penas superiores a quatro anos) ou tinham seus processos suspensos; tinham a própria imagem arruinada pelos meios de comunicação; submetiam-se a conduções coercitivas amplamente divulgadas. Era o prelúdio do que já apontava Batista:

Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o locus da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia). (...) Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras - e sempre com o devido cuidado - , que supera crises cambiais, insucessos esportivos e é mesmo capaz de semear lavouras, não nos desmintam as penitenciárias agrícolas. A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. (BATISTA, 2002, p.4)

Como efeitos dessa atuação midiática legitimante do poder punitivo na sua função mais simbólica, temos a potencialização do medo e da sensação de constante insegurança, que ganha contornos peculiares na demanda em curso pela lavagem da corrupção. A mídia viola o princípio da presunção de inocência e estigmatiza os acusados, impossibilitando a paridade entre a acusação e a defesa (ANDRADE, 1996), valorando não apenas o caso, mas o próprio acusado, condenado em definitivo pelo senso comum criminológico. Foi o que aconteceu tantas vezes na Operação, quando interceptações telefônicas vazadas chamavam os cidadãos para a construção obcecada das verdades políticas do país e dos perfis daqueles criminosos.

São acusados que, muitas vezes, se tornam vítimas de um robusto conjunto de atividades institucionais que transforma a defesa em figuração no processo penal e acaba por extirpar, em absoluto, a possibilidade razoável da recusa aos acordos de delação. Tudo isto,



como se disse, sob o manto infalível da busca pela constituição das verdades dos esquemas ilícitos investigados.

O conflito, traduzido a termos constitucionais, implicaria em um confronto entre valores, a princípio, de mesma importância constitucional como a liberdade de imprensa, o direito de informação da sociedade e o direito à intimidade daqueles que são criminalmente investigados, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade processual, a presunção de inocência, o juiz natural, a vedação de censura prévia e o sigilo da fonte para o exercício profissional.

Tantos direitos ou princípios quanto sejam necessários para fardar medidas (ainda que ambíguas entre si) de uma pretensa impessoalidade, universalidade e racionalidade, perenizando o exercício da violência simbólica legítima dentro e fora do palco jurídico, este cenário por excelência de discursos poderosos e relações de força específicas.

## **CONCLUSÃO**

Analisando o instituto da delação criminosa na sua forma abstrata (no que concerne à normatização) e concreta (em relação ao seu manejo pelos operadores do direito), concluímos pelos matizes inquisitoriais que lhe são imanentes. Avalizada pelo potencial expurgatório da culpa do delator e inserida na propagação da mentalidade obsidional do “outro”, do criminoso, revela a implacável importância da confissão na condução dos procedimentos criminais e a obsessiva busca pela verdade real na sua construção metodológica.

Este viés é percebido de forma especialmente clara em grandes operações, certo que optamos por estudar seus reflexos na chamada “Lava-Jato”, que, nas diversas conduções coercitivas, no apelo à delação criminosa e na valorização da atuação judiciária, e em plena sintonia com o poder midiático, difundiu a ideia de haveria uma “ordem” violada pelas práticas criminosas e que deveria ser restabelecida pela força de que está investida a jurisdição. As matrizes inquisitoriais, portanto, apresentam-se como

permanência dos discursos criminalizantes que perenizam, no dizer de Nilo Batista:

A inquisição nos legou o princípio da oposição entre a ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, ou seja, a ideia de que a infração desorganiza (desvirtua) a ordem. Ao contrário de uma concepção politizada de intervenção penal, que incorpora o delito não só conceitualmente mas principalmente como a possibilidade banal de sua própria eficácia, a sacralização da ordem jurídica produz um injusto que a ameaça, que se coloca externamente a ela (um injusto fora-da-lei) e que deve não ser simplesmente compensado ou retribuído, mas exterminado. (BATISTA, 2000, p.239)

O controle midiático, referente a uma das maiores indústrias do país, empresta ao poder punitivo tendência à homogeneização universalizante e reducionista da subjetividade. No peculiar caso da investigação, é responsável por incutir a todo brasileiro o ideal de uma verdadeira cruzada contra a corrupção e projeção do caos na política nacional, encarregando-se de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e fabricam a realidade que se espelha na prática penal. A indignação moral, sentimento compartilhado pelo senso comum, fabrica o estereótipo de um novo criminoso: o que ocupa os principais cargos de governo da nação.

Neste enredo, na mesma medida em que as investigações se transformaram em uma enorme novela, o delator passou a ser percebido como alguém que deseja contribuir para a restauração da ordem violada aquele que, apesar de ter atuado no fato criminoso, seria visto como a “boa ovelha” que, para expurgar sua culpa, entregaria seus companheiros. A busca pela verdade real, nesse ensejo, passou a protagonizar os atos procedimentais, cujo manejo atropelou diversas garantias até então construídas como fundamentais ao acusado, encruzilhado pelos agentes a confessar os fatos.

O ato profético, tal como na Inquisição, parece representar a vitória final do poder, eis que o acusado, nos sinuosos depoimentos, marca em si mesmo a própria culpa. Para isso, e travestindo-se da neutralização e universalização próprias à aparência transcendental da violência do direito, extirpou-se qualquer resquício da voluntariedade nas delações, que premiavam mais que aos delatores, à toda sociedade com verdades

construídas.

A prática jurídica criou, assim, um instituto à moda norte-americana e Trotteana, que privilegiando a verdade acima de tudo, deveria ser precedido de formas escancaradas de coerção, entre as quais se destacaram as prisões preventivas e conduções coercitivas desautorizadas pela letra expressa do Código de Processo Penal e legislações esparsas. A forma simbólica do encadeamento dos atos demonstra o funcionamento do aparelho estatal no combate ao crime, extremamente referenciado na significação real das regras na relação entre os profissionais e aqueles que estão sujeitos à jurisdição.

A transformação das investigações em espetáculos vem cumprindo o importante papel de legitimar o sistema penal e suas armas simbólicas sublimadas, mesmo que estejam acompanhadas da violação de princípios constitucionais e valores sociais, extremamente frágeis no confronto com a paranoica busca pela “realidade” dos fatos. O encontro da ordem virtuosa, paradoxo do caos político divulgado pela indústria da mídia, autoriza o operador judiciário a, tal qual na Inquisição, “extirpar a má semente ou matar a víbora” (BATISTA, 2000, p.239).

Divulgar, ainda, na figura de cada um dos componentes da alta sociedade que são objeto na Operação, a suposta onipresença do poder punitivo que alcançaria a todos – ou a todas as verdades – é fundamental para que seja projetado de maneira transcendental. Vale demarcar, porém, que a seletividade e o controle diferenciado dos ilegalismos populares são imanes ao sistema penal, características a ele imprescindíveis (WACQUANT, 2003), pelo que refutamos ser este mais um dos discursos vazios e declarados que perenizam o sistema como é na sua essência, através de uma certa aparência.

O atuar midiático, marcado pelo chamado discurso sensacionalista e por táticas persuasivas, auxilia na formação da opinião pública e, ao transmitir o cenário de insegurança, desperta no público um anseio por proteção, que só pode ser alcançado com um maior atuar do Estado, pelo uso de penas maiores e piores, em suma, pela maximização e consolidação de um verdadeiro Estado de Segurança. Encontramos, enfim, nesta função, aquela que entendemos ser a fundamental inspiração do capital jurídico organizado segundo interesses, valores e visões dominantes: autorizar o autoritarismo.

Desta forma, podemos concluir, tanto nas permanências estruturais dos procedimentos criminais (objetificação do “criminoso”, expropriação do conflito, valoração da culpa e funções da pena ou castigo que ainda permanecem), quanto nos discursos midiáticos que sobrelevam o valor das contribuições em exame, as permanências da ligação que aqui se problematizou e cujos símbolos se farão perceber nos variados fenômenos sociais que intensificam a demanda por um verdadeiro Estado de Segurança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico –criminal*, Coimbra: Coimbra editora, 1996.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Direito Penal Brasileiro – Vol. I*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

\_\_\_\_\_, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. In: Discursus Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, nº 12. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_, Vera Malaguti. A juventude na criminologia. In: Bocayuva, H. & Nunes, S. A. (Orgs.). *Juventudes, subjetivações e violências* (pp. 91-100). Rio de Janeiro: Contra Capa, 2009.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- \_\_\_\_\_, Michel. *História da sexualidade I: Vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – livro I, volume II*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2000.
- PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989
- RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SABADELL, Ana Lucia, *Tormenta Iuris Permissione*, Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008
- TROTT, Stephen. *O USO DE UM CRIMINOSO COMO TESTEMUNHA: um problema especial*. Tradução: Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007
- WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2003.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais,